**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 50 de 2022**

**Processo n° 75 de 2022**

**I. Exposição da Matéria**

 Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Nobre Vereadora Joelma Franco da Cunha, que **"Dispõe sobre a instalação de Câmeras de Monitoramento de Segurança nas Creches e Escolas Públicas Municipais".**

 O Projeto de Lei em epígrafe visa garantir a instalação de Câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas da Rede Pública do Município, com a finalidade de aumentar a segurança para crianças, adolescentes e servidores que frequentam a rede municipal de ensino.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Inicialmente, cumpre destacar que a Comissão requereu à SPG - Soluções em Gestão Pública - análise jurídica sobre a matéria em estudo, originando a CONSULTA/0162/2022/MN/G anexada ao processo do Projeto de Lei. A referida consulta não aponta vícios de constitucionalidade que possam impedir a tramitação da propositura em análise.

O Projeto dispõe sobre uma política de segurança pública, tema tratado na Constituição Federal, em seu artigo 144 e, respectivamente na Constituição Estadual, artigo 139, como “*dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”,* além de ser *“exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” .* Sendo assim, entendemos ser competência comum entre todos os entes federados a promoção de ações voltadas à segurança pública.

Do mesmo modo, o artigo 30 da Constituição Federal dispõe sobre a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, bem como o poder de exercitar plenamente a competência legislativa de suplementar as legislações estadual e federal, naquilo que for cabível.

Com relação à iniciativa do projeto, entendemos ser concorrente, conforme a decisão do Tema n° 917 do Supremo Tribunal Federal. Esta decisão afirmou que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art.* [*61*](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10631826/artigo-61-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)*,* [*§ 1º*](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10700134/par%C3%A1grafo-1-artigo-61-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)*,* [*II*](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10700070/inciso-ii-do-par%C3%A1grafo-1-do-artigo-61-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)*,*[*a*](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10699818/alinea-a-do-inciso-ii-do-par%C3%A1grafo-1-do-artigo-61-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)*,* [*c*](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10699917/alinea-c-do-inciso-ii-do-par%C3%A1grafo-1-do-artigo-61-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) *e e, da* [*Constituição Federal*](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/188546065/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988)*)”.*

Dessa forma, amparados pelo parecer técnico-jurídico da SGP e em comum acordo de seus membros, esta Comissão entende não haver irregularidades no âmbito jurídico ou gramatical na propositura ora analisada que impeçam a sua regular tramitação nesta Casa de Leis.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 O Relator não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão do Relator.**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL.**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**Presidente /relator**

**PARECER N.º \_\_\_\_\_\_/2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO**

 **PROJETO DE LEI 50/2022.**

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determina o artigo 35, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 13 de Maio de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**PRESIDENTE / RELATOR**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**VICE - PRESIDENTE**

**VEREADORA LÚCIA MARIA TENÓRIO**

**MEMBRO**